TC nº 72-002.126.07-40

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Agentes recreativos. Qualificação dos profissionais participantes. Projeto Recreio nas Férias 2004. Decorrente de dispensa. Ausências de: motivos para a dispensa de licitação, justificativa para o quantitativo contratado e de remessa da documentação ao SERI. Publicação extemporânea. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 2º, IV, Dec. Mun. 44.279/03.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.127.07-03, 72.002.126.07-40 e 72.000.018.07-05.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.758ª S.O., para que lhe fossem conclusos, por tramitar em conjunto com os TCs em epígrafe. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sendo que na 2.748ª S.O. votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, apresentado em separado, em julgar irregular o Contrato 61/03, pelas seguintes razões:

1. Ausência de justificativa para o quantitativo contratado.

2. Ausência de motivos para a dispensa de licitação.

3. Extemporaneidade da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

4. Os dados relativos à despesa examinada não constavam do arquivo do Seri – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações desta Corte.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, que relevou as falhas formais constatadas e acolheu o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, por não haver constatação de prejuízo ao erário, e de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator consignado o caráter excepcional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à sua solicitação objeto do processo TC 72.000.018.07-05, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.000.018.07-05.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.000.018.07-05.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.000.018.07-05.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72.000.018.07-05.

Voto de desempate englobado apresentado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 72.000.018.07-05.